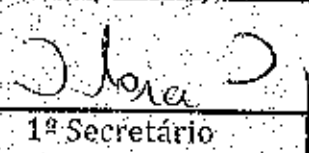


PROJETO DE LEI Nº 17, DE 28 DE MARÇO DE 2017
LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 28/03/2017

"DISPÕE SOBRE O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE APENADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO PIAUÍ."


1º Secretário

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os apenados submetidos ao cumprimento de pena nos regimes aberto e semi-aberto, quando em atividades fora do estabelecimento prisional, serão monitorados por equipamentos de rastreamento eletrônico.

Art. 2º - O rastreamento eletrônico será feito por meio de bracelete, tornozeleira ou chip subcutâneo, conforme a disponibilidade do sistema prisional, sendo que, de acordo com o art. 1º desta Lei, poderá o apenado optar pela compra de sua tornozeleira, de acordo com os parâmetros legais.

§1º - Salvo nos casos em que o apenado faça jus à gratuidade de justiça e na eventualidade de o Estado não dispor dos equipamentos de que trata o *caput*, o Juízo da Execução Penal poderá deferir fundamentadamente sua compra pelo apenado.

§2º - O equipamento comprado na forma do §1º deverá ser compatível com o sistema de monitoramento utilizado pelo Estado.

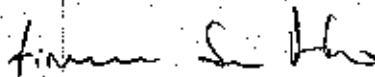
§3º - Cessando a necessidade de monitoração, faculta-se ao monitorado doar o equipamento ao Estado.

§4º - A manutenção da tornozeleira será custeada integralmente pelo apenado, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 2º.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ,
Teresina, 28 de março de 2017.



Firmino Paulo
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo regulamentar o monitoramento dos apenados submetidos aos regimes semi-aberto e aberto, quando se encontrarem fora do estabelecimento carcerário, através de equipamentos modernos de rastreamento.

A iniciativa visa reduzir os crimes protagonizados por detentos que estão cumprindo pena nesses regimes.

Com o rastreamento eletrônico, torna-se possível às autoridades obter informações sobre o deslocamento dos apenados, vigiando seus passos e limitando certos comportamentos, como por exemplo, impedir a entrada em locais a eles proibidos ou deixar a circunscrição da Comarca.

Destaca-se que a matéria encontra respaldo legal, estabelecido nos termos da Constituição Federal, art. 24, I, que assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;"

Por todo o exposto, peço a atenção dos senhores deputados para a aprovação da proposta.